

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS  
DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A  
EDUCAÇÃO, A CIENCIA E A CULTURA-OEI**

**CONVITE Nº 001/2014**

**A WEBAULA – PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.954.022/0001-77, com matriz na Avenida do Contorno nº 8471 – 2º andar em Belo Horizonte- MG, e filial inscrita no CNPJ/MF 06.954.022/0002-58, situada no SCS Quadra. 6, Bloco. A – Lote 130 – 7º Andar, Edifício Ermes em Brasília - DF, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sa, de acordo com o item 12.3 – DOS RECURSOS do Edital do Convite Nº001/2014 apresentar **IMPUGNAÇÃO/CONTRA RAZÕES** ao RECURSO da empresa **EPIC Brasil Tecnologia Educacional Ltda** contra o julgamento das Propostas Técnicas e de Preços, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em serviços de educação a distancia utilizando infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação para adaptação

dos cursos a distancia do SEBRAE, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo A do Edital”, fazendo-o nos seguintes termos:

**1. PONTOS ATACADOS PELA EPIC EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1.1. Contra os documentos da webAula:**

A empresa EPIC apresentou recurso administrativo em 24 de julho de 2014 argumentando que suas considerações anotadas na ata de abertura quanto a empresa webAula, não foram consideradas a saber:

“O Sr. Eduardo Reis apresentado como webdesigner possui graduação em design, e não em computação, conforme especificado no Edital; não apresentou anexo com cursos e horas de desenvolvimento dos cursos a serem transpostos; referente ao Atestado SEBRAE consta apenas de 30 horas de transposição; quanto ao atestado da PC Informática não consta transposição e apenas 3 horas aula; quanto ao atestado da Unimed Porto Alegre não consta a transposição de cursos e apenas 5 horas aula;”

Vamos provar que os pontos atacados não possuem qualquer fundamentação verídica, na mesma ordem como foram apresentadas:

- 1) **“O Sr. Eduardo Reis apresentado como webdesigner possui graduação em design, e não em computação, conforme especificado no Edital;**

Na página 5 do Edital no item 4.9.1.1.2 esta explicitado no quadro que concede os 50 pontos, conforme abaixo:

<b>03</b> (três) profissionais – <b>programadores</b> - graduados em Tecnologia da Informação ou Tecnologia Educacional ou Ciência da Computação ou Sistemas de Informação e Desenvolvimento de Jogos Digitais;	<b>50</b>
<b>01</b> (um) profissional – <b>revisor de texto</b> – graduado em Letras;	
<b>01</b> (um) profissional – <b>web designer</b> - graduado em Computação ou área afim, com <i>vínculo empregatício</i> ; e	
<b>01</b> (um) profissional – <b>designer instrucional</b> - com <i>vínculo empregatício</i> , graduado em Pedagogia ou Tecnologias Educacionais ou em qualquer área, devendo, neste caso, possuir pós graduação <i>strictu sensu</i> (Doutorado) na área de Pedagogia, Educação ou Educação a Distância.	
<b>Pontuação Máxima no Fator</b>	<b>50</b>

Destacamos dentro do quadro a frase que trata do web designer conforme abaixo:

**01 (um) profissional – web designer - graduado em Computação ou área afim, com vínculo empregatício; e**

Esta claro que o profissional deveria ter graduação em Computação ou área afim, com vinculo empregatício. (grifo nosso).

É público e notório que o titulo de Bacharel obtido na graduação superior em Design do Sr.Eduardo Reis, expedido pela Faculdade Brasilia de Tecnologia, Ciências e Educação, é uma área afim da Computação, conforme comprova a cópia autenticada de seu diploma juntado na folha 74 de nossa proposta.

A EPIC em seu recurso **omitiu** o complemento da frase que tratava da área afim, portanto o Sr.Eduardo Reis indicado como web designer, cumpre as exigências quanto a formação superior e também quanto ao seu vínculo empregatício, conforme cópia autenticada de sua carteira profissional juntada as folhas 77/78 de nossa proposta.

**2) não apresentou anexo com cursos e horas de desenvolvimento dos cursos a serem transpostos;**

A webAula para cumprir as exigências do Fator Técnico I - item a ser avaliado referentes a empresa, para obtenção dos 50 pontos conforme o quadro abaixo:

Apresentou mais de 03 (três) atestados de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet	50 /
no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 2.000 (mil e quinhentas) horas.</i>	
<b>Pontuação Máxima no Fator</b>	<b>50</b>

Apresentou os seguintes atestados:

- a) **Sociedade Superior Estácio de Sá Ltda** – constando claramente em sua redação a prestação dos serviços de migração/transposição, desenvolvimento e atualização de cursos e materiais didáticos na modalidade a distância, dentro do padrão SCORM.

No corpo do atestado que consta das folhas 07 a 11, copia autenticada de nossa proposta estão listadas as disciplinas migradas, a tecnologia utilizada e a carga horária de cada disciplina, a saber:

- Em HTML 4.253 horas;
  - Em flash 660 horas;
  - Em formato PDF 1.709
- Total = 6.622 horas migradas e transpostas.

Manual passo a passo folhas 12 a 17;

- b) **SEBRAE Nacional** – consta claramente a migração/transposição de 06 (seis) oficinas presenciais para a internet via padrão SCORM 1.2, totalizando 30 (trinta) horas, copia autenticada folha 18 de nossa proposta, manual passo a passo folhas 19 e 20;
- c) **PC Informática** – consta claramente o desenvolvimento de cursos EAD, no padrão SCORM 1.2, no caso o curso – Modelo Contábil do Sistema Winthor, com carga horária de 13 (treze) horas, copia autenticada folha 21 de nossa proposta, manual passo a passo folhas 22 a 24;
- d) **Unimed Porto Alegre** - consta claramente o desenvolvimento de cursos EAD, no padrão SCORM 1.2, no caso o curso – Introdução a Educação a Distancia, com carga horária de 05 (cinco) horas, manual passo a passo folhas 26 a 28;

Assim, a soma das horas de migração/transposição de todos os atestados perfazem o total de 6.670 (seis mil, seiscentos e setenta) horas, mais de três vezes superior as 2.000 (duas mil) horas exigidas.

Para que a OEI pudesse comprovar os serviços que constam de cada atestado apresentado a webAula, juntou após cada atestado o Manual passo a passo que permite a navegação em cada uma das disciplinas e cursos que constam dos citados Atestados, as páginas onde constam os atestado em nossa proposta estão indicadas acima.

Na ata de abertura a webAula registrou que a EPIC NÃO cumpriu com o que dispõe o item 5.2.1 do Anexo A do Edital, a saber:

5.2.1 Lista de endereços na internet, logins e senhas para acesso aos cursos a serem avaliados perfazendo o mínimo de 1.000 (mil) horas de migrações;

A redação do item que trata dos atestados é clara quanto a cumulatividade das horas.

Se a quantidade não fosse acumulativa, a redação seria outra, "totalizando no mínimo 2.000 (duas mil) horas cada estado"

no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no **mínimo 2.000 (mil e quinhentas) horas.**

**Pontuação Máxima no Fator**

**50**

**1.2. Justificando a não apresentação do Certificado ou Diploma de especialização do Designer Instrucional indicado pela EPIC Sra. Merilaine de Oliveira Macedo**

*“Dando prosseguimento à exibição de suas razões, a Recorrente destaca agora o item 4.9.1.1.2. – Fato Técnico II – Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante, pra demonstrar que a Comissão se equivocou ao lhe conferir a pontuação de 30 pontos, quando na verdade faz jus a 50 pontos.*

*Isto porque, conforme se depreende da análise do texto do item 2, do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO”, a recorrente apresentou **CORRETAMENTE**, todos os profissionais exigido, com suas respectivas formações.*

*É importante destacar que nesta análise as especializações lato sensu e strictu sensu não podem devem ser compreendidas como elemento agregador de pontuação, uma vez que funcionam como condições de validar a indicação de profissional de qualquer outra área, que não seja graduado nas áreas específicas, indicadas no edital. De outro lado, nada há nas regras do edital que possa levar o seu intérprete a conclusão distinta” (grifo nosso).”*

É lógico que existem regras claras e objetivas no Edital que levam a conclusão distinta do que foi argumentado acima.

Ou nosso concorrente EPIC não leu o que dispõe o Edital ou esta menosprezando a inteligência da Douta Comissão ou ainda esta querendo procrastinar as decisões do certame, no Edital conforme demonstrado abaixo consta de forma clara e objetiva a necessidade da comprovação da titulação para a obtenção dos pontos, se não, não seria necessário constar tais distinções.

Tanto é que a variação da pontuação concedida ao Fator Técnico II, muda em função do vínculo empregatício do web designer e do Designer instrucional e da titulação do Designer Instrucional:

**Para 30 pontos –**

As exigências dos 3 programadores e do revisor de texto são iguais para todas as pontuações.

– o web designer não necessita ter vínculo empregatício e o Designer Instrucional necessita possuir, o Designer Instrucional necessita pós graduação lato sensu – especialização na área de pedagogia, educação ou educação a distancia;

**Para 40 pontos**

– o web designer não necessita ter vínculo empregatício e o Designer Instrucional necessita e deve possuir pós graduação strictu sensu – mestrado - na área de pedagogia, educação ou educação a distancia;

**Para 50 pontos –**

o web designer necessita ter vínculo empregatício e o Designer Instrucional também além de possuir pós graduação strictu sensu – Doutorado - na área de pedagogia, educação ou educação a distancia;

O Edital prevê no item 4.9.1.1.2 – Fator Técnico II – Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante, grifos nossos.

**4.9.1.1.2– Fator Técnico II - Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante.**

Para esse Fator Técnico obter-se-á pontuação mediante a formação acadêmica de cada componente da Equipe Técnica, exceto o Responsável Técnico. Sua comprovação dar-se-á por meio de cópia de diploma ou certificado de conclusão do/s respectivo/s curso/s.	<b>Pontuação</b>
<b>03 (três) profissionais – programadores - graduados em Tecnologia da Informação ou Tecnologia Educacional ou Ciência da Computação ou Sistemas de Informação e Desenvolvimento de Jogos Digitais;</b> <b>01 (um) profissional – revisor de texto – graduado em Letras;</b> <b>01 (um) profissional – web designer - graduado em Computação ou área afim; e</b> <b>01 (um) profissional com <u>vínculo empregatício</u> – designer instrucional - graduado em Pedagogia ou Tecnologias Educacionais ou em qualquer área, devendo, neste caso, possuir pós graduação lato sensu – especialização - na área de Pedagogia, Educação ou Educação a Distância.</b>	<b>30</b>

Pela redação acima esta claro que a empresa para obter toda a pontuação do Fator Técnico II precisa cumprir com todos os itens exigidos, especialmente quanto a formação acadêmica, que é uma das exigências utilizadas para variar a pontuação.

E está absolutamente correto, em função dos serviços que serão prestados, quanto maior for a titulação, maior experiência e capacidade terá o profissional para prestar os serviços com a qualidade requerida pela OEI.

No preambulo do Fator Técnico II a OEI previu de forma clara e objetiva o critério de comprovação da formação acadêmica, a saber: “Sua comprovação dar-se-á por meio de cópia de diploma ou certificado de conclusão do/s respectivos curso/s.”

A empresa EPIC Brasil Tecnologia Educacional Ltda segundo o julgamento obteve 30 pontos em relação ao Fator Técnico II e relacionou em sua equipe Técnica a Sra. Merilaine de Oliveira Macedo para desempenhar as atividades de Designer instrucional.

Na ata de abertura das propostas a webAula registrou a seguinte observação: “Em relação aos documentos da empresa EPIC quanto ao Fator Técnico II : a Sra. Merilaine indicada para Design Instrucional, embora no currículo conste especialização, **não foi juntado documento comprobatório.**”

Como bem sabemos o Edital é Lei tanto para os participantes quanto para a OEI, como não houve qualquer alteração ou impugnação anterior a sessão de abertura, esta regra estabelecida deve ser cumprida.

Ora se o Edital prevê que a comprovação da formação acadêmica dar-se-á por meio de cópia de diploma ou certificado de conclusão do/s respectivos curso/s e não foi juntada a comprovação da especialização da Sra. Merilaine de Oliveira Macedo, no caso de especialização, e não foi juntado o documento, esta pontuação não pode ser considerada.

Como os critérios para pontuação não preveem valores parciais, a EPIC não tendo cumprido um dos itens, a pontuação não pode ser concedida.

- **DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **REQUER**:

- a) Que sejam mantidos os pontos obtidos pela webAula quanto ao Fator Técnico I – em função da comprovação clara e objetiva de todas as exigências do

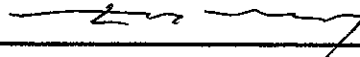
Edital quanto aos Atestados apresentados e a comprovação da efetiva realização dos serviços, pelo fornecimento dos endereços logins e senhas de **TODOS** os cursos e disciplinas que constam dos referidos atestados, bem como as demais formalidades;

- b) Que a Douta Comissão Interna de Gestão de Compras, em função das regras edilícias e da não apresentação de documento comprobatório de titulação acadêmica da Sra. Sra. Merilaine de Oliveira Macedo, conforme previsto nas regras já citadas do Edital realize a revisão do julgamento do Fator Técnico II – Formação da Equipe Técnica da Proposta Técnica e de Preços da empresa EPIC – Brasil Tecnologia Educacional Ltda.
- c) Que seja considerada a pontuação 0 (zero) para o julgamento do Fator Técnico II da empresa EPIC, já que não foram previstas pontuações pelo atendimento de parte das exigências;
- d) Que esta impugnação/contra razões seja apresentada a instância superior da OEI caso a Douta Comissão Interna de Compras não a considere.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 29 de julho de 2014.



---

**Eli Valter Gil Filho - Diretor**

**WEBAULA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCAÇÃO S/A.**